



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193375/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AGUINALDO CAVALAR, ALEXANDRE RANIER VIEIRA FILHO, ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON ROGERIO FERREIRA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, BRUNO MACIEL, CARLA MICHELLI MIMO, CARLOS ALBERTO ERICK SOARES, CATARINA ROBERTA NUNES DE ANDRADE, CHRISTIAN TENORIO DOS SANTOS, CIBELY MARIA GONCALVES, CLEVERSON GARCIA, DARCY SOARES FILHO, DIEGO AUGUSTO ZANELLA, DIOGO ASSUNCAO VALIM, EDILSON CAVALARI GAIA, FABIO LUCAS DE BARROS, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HERITON DIEGO DE LIMA, JOSE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, JUAREZ LOPES JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELO FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO VEGIAN, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OTAIR SILVA DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO, RODOLFO MOTA DA SILVA, RONALDO DOMINGOS, RONEI SOARES MACHIAVELLI, RONIVON VALENTIM DE SOUSA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUZANA TIEMI MORAIS, VIVIANE MARIA DOS REIS, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILLIAN CLEMENTE CALIENTE, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1514/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/2022. Município de Apucarana. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Apucarana por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 17/2022 (peça 26) para o provimento de cargos diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em parecer final, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, propondo as seguintes recomendações (Instrução nº 588/25 – CAGE, peça 85):

a. Para os próximos certames, seja apresentada a declaração de não parentesco dos membros de banca examinadora com a descrição expressa do concurso público a que se refere.

b. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 209/25 - 1PC, peça 88).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6600/24 – CAGE – Fase 4 (peça 72), a Instrução nº 588/25 – CAGE (peça 85) e o Parecer nº 209/25 – 1PC (peça 88) do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações sugeridas, porém na forma de determinação, tendo em vista que ambas as providências são exigidas pela Instrução Normativa nº 142/2018.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 72, p. 8 a 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Apucarana que, nos próximos certames de admissão de pessoal:

a) Apresente declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora com descrição específica e expressa do concurso a que se refere, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “h”;

b) Comprove, no processo de admissão, a realização de comunicação por meios alternativos aos candidatos aprovados no certame que não atenderam à convocação;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação das determinações. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 8 a 17, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Apucarana que, nos próximos certames de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) apresente declaração de não parentesco dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora com descrição específica e expressa do concurso a que se refere, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “h”;
- b) comprove, no processo de admissão, a realização de comunicação por meios alternativos aos candidatos aprovados no certame que não atenderam à convocação;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação das determinações; e ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente